



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721699/2017-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.811 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente DENDE DO PARA S/A - DENPASA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

DIREITO CREDITÓRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA

A Manifestação de Inconformidade, facultada ao sujeito passivo pela legislação tributária, não se presta à reanálise de matéria objeto de decisão definitiva na via administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. REQUISITO NECESSÁRIO

A homologação da declaração de compensação condiciona-se à comprovação da existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo, a quem cumpre o ônus de prova do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou Manifestação de Inconformidade Improcedente.

O litígio está relacionado às declarações de compensação nº 17042.48035.081014.1.3.04-9576 e 13745.93775.031114.1.3.04-9008 (fls. 1858/1865),

apresentadas em 08/10/2014 e 03/11/2014, nas quais o sujeito passivo aponta direito creditório existente no processo administrativo nº 10280.720722/2008-02, com indicação de “Total do Crédito Original Utilizado”, respectivamente, de **R\$ 36.137,18** e **R\$ 22.702,09**.

A unidade de origem, na análise de tais compensações, expediu o Despacho Decisório de fl. 1868, do qual consta:

De acordo com o Despacho Decisório acostado nas folhas 1407 a 1410, houve o reconhecimento de direito creditório na ordem de R\$ 180.330,25 e a empresa vem utilizando este valor para realizar compensações. Assim, se ainda houver saldo disponível, mister deferir a solicitação da interessada.

Foi emitida a Comunicação nº 1113, de 11/12/2018, que encaminha ao sujeito passivo cópia do Despacho Decisório acima referido e “Darf do débito não homologado”, com os seguintes esclarecimentos (fl. 1870):

Informamos, ainda, que além da dcomp 13745.93775.031114.1.3.04-9008 e da compensação manual, informadas no documento Resposta à Intimação de fls. 1835/1838, existe a dcomp 17042.48035.081014.1.3.04-9756 (sic) vinculada ao presente processo que se encontrava pendente de análise. Esta é a razão pela qual o crédito revelou-se insuficiente para homologação total das compensações.

[...]

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A contribuinte manifestou inconformidade, alegando:

a) Foi reconhecido direito creditório original (31/12/1995) no montante de R\$ 180.330,25 em favor do impugnante, conforme despacho decisório de fls. 1407/1410. Assim sendo, utilizando-se de seu direito creditório, apresentou os seguintes “pedidos de compensação”: PER/DCOMP nº 17042.48035.081014.1.3.04-9576 (total dos débitos compensados de R\$ 141.318,07), PER/DCOMP nº 13745.93775.031114.1.3.04-9008 (total dos débitos compensados de R\$ 88.994,48) e Pedido de Compensação Manual (protocolo em 02/08/2016). Parte do débito não compensado de CSLL (PA 07/14) refere-se à DCOMP nº 13745.93775.031114.1.3.04-9008. Ocorre que o despacho impugnado ignorou totalmente o fato de que o aproveitamento dos créditos compensáveis no valor de R\$ 180.330,25 precisa ser atualizado monetariamente desde a data de cada pagamento indevido, utilizando-se como indexador a OTN (10/88 a 01/89), o BTN (02/89 a 01/91), o IPC (01/02/91 a 31/12/91) e a UFIR (01/01/92 em diante), o ajuste correspondente à variação monetária causada pelo expurgo inflacionário, ocorrido em julho e agosto de 1994, para efeito de reconhecer a parcela de correção monetária decorrente da diferença entre UFIR (apurada segundo a variação do IPCA-E) e o IGPM-M da Fundação Getúlio Vargas, do mesmo período, de forma a que se preserve a modificação do poder de compra da moeda, e finalmente a Taxa Selic, a partir de 01/01/1996, ou no mínimo a aplicação das regras da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR/SRF nº 08/97, acrescendo-se os expurgos inflacionários, conforme jurisprudência pátria, inclusive CARF.

b) Deve ser determinada a imediata paralisação de quaisquer procedimentos tendentes à cobrança dos débitos constantes do presente processo administrativo, face à expressa previsão constante da legislação tributária nesse sentido, fazendo-se constar o processo administrativo como “exigibilidade suspensa” nos sistemas da Receita Federal, de forma que seja deferida a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

c) A falta de correção monetária dos valores pagos indevidamente a título de PIS/Pasep, face à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, faz com que a compensação pretendida perca todo o seu alcance. A correção monetária se aplica desde a data do pagamento indevido, conforme Súmula 162 do STJ, em atenção ao princípio da isonomia, porque os créditos da Fazenda são corrigidos desde o vencimento da obrigação. Caso contrário, a desvalorização diária da moeda acarretará o enriquecimento sem justa causa da União, quando do momento da compensação. A jurisprudência de nossos tribunais é pacífica acerca do tema, levando-nos à conclusão de que a correção monetária deve não só incidir a partir do pagamento indevido, como também deve significar a devolução do capital com o mesmo poder aquisitivo, motivo pelo qual a compensação deve se proceder com valores plenamente corrigidos, incluindo-se nela todos os expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência pátria. Nesse mesmo sentido já se posicionou o CARF e inclusive sua Câmara Superior de Recursos Fiscais. Dessa forma, para que corresponda ao melhor direito, à Norma de Execução nº 08/1997 devem ser acrescidos os índices de expurgos inflacionários reconhecidos e consolidados na jurisprudência pátria, nos percentuais de 42,72% em jan/89, 6,54% em fev/89, 43,04% em mar/90, 44,80% em abr/90 e 2,49 em mai/90.

d) Quanto aos juros legais sobre o crédito a restituir, não persistem dúvidas de que são devidos, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Assim, é também direito da impugnante, além da plena correção monetária sobre os recolhimentos indevidos a maior de PIS, também a incidência de juros Selic acumulados, na forma da lei, para reconhecer o direito creditório conforme planilhas anexadas aos autos (fls. 1930/1932). Após a atualização do mencionado crédito, que sejam reconhecidos a suficiência dos créditos para homologação integral das compensações, principalmente o PER/DCOMP nº 13745.93775.031114.1.3.04-9008.

DO ACÓRDÃO DA DRJ

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, a DRJ conclui que as matérias questionadas pela contribuinte já foram objeto de decisão administrativa definitiva, a partir dos seguintes fatos:

[...]

Após reconhecimento apenas parcial, pela unidade de origem (Parecer Seort/DRF/BEL Nº 0397/2006, fls. 1060/1066), do alegado direito creditório, o sujeito passivo fez uso dos instrumentos recursais constantes do Processo Administrativo Fiscal – PAF, seguindo-se decisões proferidas pela DRJ/BEL (fls. 1177/1188), CARF (fls. 1290/1298) e CSRF (fls. 1327/1335).

Exaurida a via administrativa, retornaram os autos à unidade de origem para liquidação do quanto decidido, havendo sido expedido o Parecer Seort DRF/BEL Nº 607/2014 (fls. 1407/1409), nos seguintes termos:

(...) as informações do faturamento dos meses dos anos de 1988 e 1989 não constam dos livros apresentados pelo contribuinte, o que deixa o fisco impedido de realizar o levantamento da base de cálculo destes períodos.

Quanto aos documentos de arrecadação apresentados, o valor informado corresponde ao valor da Receita Operacional, isto é, o valor do faturamento mais as outras receitas com aluguel, receita financeira etc. Assim, não temos como utilizar estes documentos para apurar a base de cálculo do PIS Faturamento.

Desta forma, o valor do crédito está calculado a partir do faturamento de janeiro de 1990, que corresponde ao fato gerador de julho de 1990.

*O crédito do contribuinte foi calculado através do sistema CTSJ, considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, a partir do fato gerador de julho de 1990, foi extraído o demonstrativo de pagamento, demonstrativo de saldos de pagamentos **atualizados até 01/01/1996** e demonstrativo de vinculações auditadas de pagamento, sendo apurado crédito no total de R\$ 180.330,25 (...).” (destacou-se)*

Por sua vez, o Despacho Decisório SEORT/DRF/BEL Nº 366/2014 (fl. 1410), com base no Parecer Seort DRF/BEL Nº 607/2014, reconheceu crédito no valor de R\$ 180.330,25, atualizado até 31/12/1995, aduzindo que deveriam ser deduzidas as compensações já efetuadas com o referido crédito. O despacho decisório em tela também fez constar que:

Em caso de inconformidade, o requerente poderá apresentar recurso hierárquico à autoridade que proferiu a decisão no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência deste Despacho Decisório, conforme disposto no § 6º do art. 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 1999 (...).”

Cientificado em 11/08/2014 (fls. 259 e 260 do processo administrativo nº 10280.720722/2008-02, encaminhado em 02/12/2014 para arquivo – fl. 271 do mesmo processo), **o contribuinte deixou de apresentar qualquer contrariedade** em relação ao “valor do crédito (...) calculado a partir do faturamento de janeiro de 1990, que corresponde ao fato gerador de julho de 1990”, à metodologia empregada para o respectivo cálculo e os índices de atualização e correção monetária adotados pela unidade de origem.

[...]

Na hipótese dos autos, como facilmente se constata, a pretensão do sujeito passivo consiste, em verdade, no intento de reapreciação da decisão proferida pela unidade de origem em 25/06/2014 e da qual foi cientificado em 11/08/2014.

Em outros dizeres, a adoção de índices de correção monetária e a incidência ou não de expurgos inflacionários trata-se de matéria que se encontra definitivamente julgada na esfera administrativa. Pretender – e em concreto é o que pretende o impugnante – reabrir por via imprópria instância administrativa que, relativamente à matéria, já se encontra exaurida, não guarda qualquer compatibilidade com as regras e princípios que balizam o processo.

Desta feita, falta aos argumentos direcionados à existência e dimensionamento do quanto do direito creditório em questão, conforme elucidado acima, requisito essencial ao seu conhecimento, representado pelo interesse-adequação, haja vista o transcurso de todos os prazos deferidos pelo ordenamento jurídico para o exercício, na via administrativa, do respectivo direito recursal.

Declaração de Compensação

[...]

Nesse plano, constata-se que o sujeito passivo, após cientificado, em 11/08/2014, da existência de direito creditório no total de R\$ 180.330,25, atualizado até 01/01/1996, anuiu à apuração do respectivo direito creditório (demonstrativos de fls. 1477/1506) e aos termos em que acolhidas suas primeiras compensações (extratos de fls. 1411/1427), opondo à Receita Federal, em 02/08/2016, novas compensações (fls. 1429/1433), as quais foram recepcionadas como compensações manuais e devidamente homologadas (despacho decisório de fls. 1823/1824).

Na sequência, foram transmitidas as declarações de compensação nºs 17042.48035.081014.1.3.04-9576 e 13745.93775.031114.1.3.04-9008 (fls. 1858/1865), apresentadas em 08/10/2014 e 03/11/2014 e vinculados ao direito creditório remanescente nos autos, as quais foram objeto da decisão proferida no despacho decisório nº 1027/2018 (fl. 1868), em razão do qual foi integralmente homologada a declaração de compensação nº 17042.48035.081014.1.3.04-9576 e apenas parcialmente homologada a declaração de compensação nº 13745.93775.031114.1.3.04-9008, ante a insuficiência de crédito [...]

[...]

No que diz respeito ao direito creditório invocado para as compensações opostas à Administração Tributária, o sujeito passivo, conforme visto, limita-se a invocar a incidência de expurgos inflacionários (nos percentuais de 42,72% em jan/89, 6,54% em fev/89, 43,04% em mar/90, 44,80% em abr/90 e 2,49% em mai/90) e a contestar os índices de correção monetária utilizados pela unidade de origem até 31/12/1995, anuindo que, a partir de 01/01/1996 deverá incidir a Taxa Selic.

Porém, os temas relativos a expurgos inflacionários e índices de correção monetária até 31/12/1995 constituem matérias definitivas na esfera administrativa e que não podem, portanto, ser conhecidas no presente Voto, enquanto a atualização do direito creditório pela Taxa Selic, a partir de 01/01/1996, não constitui matéria controvertida, posto concordar expressamente o impugnante com a utilização de tal índice de correção.

Nesse sentido, como toda declaração de compensação depende, por óbvio, da existência de direito creditório líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública e ante o fato de que, em sede de manifestação de inconformidade, o interessado não logrou demonstrar a existência de direito creditório residual, resulta que deve ser mantida a decisão proferida pela unidade de origem.

Conclusão

Assim, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, resultando integralmente mantida a decisão recorrida.

A ciência eletrônica do Acórdão da DRJ ocorreu em **2/6/2020** (fls. 1.279)

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em **1/9/2020** (fls. 1.307), por meio do qual, após descrever os fatos, alega que jamais pretendeu rediscutir a decisão administrativa transitada em julgado no processo administrativo nº 10280.720722/2008-02, mas sim a necessidade de atualizar monetariamente o crédito compensável no montante de **R\$ 180.330,25**, reconhecido como crédito original em **31/12/1995**.

A recorrente entende que os valores precisam ser atualizados monetariamente desde a data de cada pagamento indevido, utilizando-se como indexador a OTN (período de outubro de 1988 a janeiro de 1989), o BTN (período de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991), o IPC (de **1/2/2001** a **31/12/1991**) e a UFIR (de **1/1/1992** em diante), o ajuste correspondente à variação monetária causada pelo expurgo inflacionário, ocorrido em julho e agosto de 1994, para efeito de reconhecer a parcela de correção monetária decorrente da diferença entre UFIR (apurada segundo a variação do IPCA-E) e o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, do mesmo período, de forma a que se preserve a modificação do poder de compra da moeda, e finalmente a Taxa Selic, a partir de **1/1/1996** (art. 39 da Lei nº 9.250/95), ou, no mínimo, a aplicação das

regras da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR/SRF nº 08/97 acrescentando-se os expurgos inflacionários, conforme jurisprudência pátria, inclusive do CARF. Cita diversas decisões judiciais e administrativas sobre a matéria.

Ao final, a recorrente requer **(i)** seja reconhecida a suficiência dos créditos para a homologação integral das compensações realizadas pelo contribuinte, principalmente a PER/DCOMP nº 13745.93775.031114.1.3.04-9008, homologando-a para ter-se por extintos os créditos tributários nela declarados, e **(ii)** . que todas as publicações relativas a este processo sejam feitas em nome de CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, causídico devidamente qualificado nos autos, recebendo intimações por intermédio do endereço eletrônico intimacoes@oam.adv.br.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

A ciência do acórdão da DRJ ocorreu em **2/6/2020** (terça-feira). O Recurso Voluntário foi apresentado em **1/9/2020** (terça-feira).

Entretanto, em razão das Portarias/RFB nº 543, 936, 1.087 e 4.105/2020, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Receita Federal do Brasil estavam suspensos no período compreendido entre os dias 20/03/2020 e 31/08/2020, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição deste Recurso Voluntário apenas teve início em **1/9/2020** (terça-feira).

Logo, o recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Preliminarmente, cumpre registrar que não cabe a este CARF intimar o advogado da pessoa jurídica, consoante a Súmula CARF 110:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Antes de adentrar ao voto, cumpre registrar, por oportuno, que os originais dos principais documentos que importam para deslinde do litígio instruem o Processo Administrativo Eletrônico (**e-Proc**) nº **10280.000413/99-80**, que se encontra arquivado. Nesse sentido, o Despacho Decisório (DD) que reconheceu o direito creditório no valor de **R\$ 180.330,25**, atualizado até 31/12/1995, as Declarações de Compensação que se sucederam, informando este crédito como origem, a Manifestação de Inconformidade, o Recurso Voluntário ao CARF, e o Recurso Especial à CSRF, foram juntados por cópia a estes autos, e eventuais documentos

adicionais, se necessário for para o convencimento deste Relator, serão resgatados daquele processo.

DO MÉRITO

Para melhor compreensão dos fatos e a razão de decidir, foram obtidas informações de documentos que instruem o **e-Proc n.º 10280.000413/99-80**.

A recorrente apresentou, em **2/2/1999**, Pedido de Restituição, cumulado com Pedido de Compensação, informando crédito no valor de **379.673,68 UFIR**, originário de Pis/Pasep recolhido na vigência dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n.º 148.754-2/210-RJ, e com execução suspensa pela Resolução n.º 49, do Senado Federal declarado. Ao final de seu Pedido de Compensação, a recorrente encerrou o seguinte pedido (fls. 676 a 718 do e-Proc n.º 10280.000413/99-80):

[...]

III - DO PEDIDO

Para que se promova a referida compensação, exigiu a Instrução Normativa n.º 21/97, tão somente, que tenha havido pagamento indevido ou a maior, o que está por demais configurado.

Logo, por ter recolhido indevidamente parcelas a título de PIS - conforme comprovam Documentos de Arrecadação de Receitas Federais-DARFs e planilhas demonstrativas em anexo (docs. 03 e 04) -, a Requerente pleiteia que V.Sa. autorize com o que foi pago a maior o encontro de contas com débitos vincendos do PIS e da COFINS.

Garantindo, ao final, **que os créditos compensáveis sejam atualizados monetariamente desde a data de cada pagamento indevido utilizando-se como indexador o BTN (período de setembro de 1989 janeiro de 1991), o IPC (de 01/02/91 a 31/12/91) e a UFIR (de 01/01/92 em diante) de forma que se preserve a modificação do poder de compra da moeda, com a inclusão do índice integral do IPC, inclusive aquele apurado no mês de março de 1990 (84,32% - oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento)**, conforme demonstram cálculos anexos.

[destaquei]

Juntamente com os Pedidos de Restituição/Compensação formulados, a recorrente apresentou extensa planilha de cálculos, contendo relação das bases de cálculo e do Pis/Pasep apurado de junho de 1988 a setembro de 1995, indexados pela UFIR e convertidos em Reais, consolidando montante de **379.673,68 UFIR**. (fls. 719 a 724 – e-Proc n.º 10280.000413/99-80).

Por meio do PARECER /SEORT/DRF/BEL/N.º 0397/2006, a autoridade administrativa se manifestou acerca do pleito da contribuinte, nos seguintes termos (fls. 1.060 a 1.066 - e-Proc n.º 10280.000413/99-80):

[...]

No que pese as alegações do sujeito passivo em seu pedido, é prudente se afirmar que no período compreendido entre 12/87 até a data da formalização do pedido (02/02/1999), as contribuições com pagamentos limitados até 02/94, adotam a característica de decadentes, como se pode verificar na legislação que se expõe abaixo, o que de antemão já afasta da

análise as contribuições pagas neste intervalo de tempo, por estarem compreendidas entre 12/87 a 02/94 [...]

[...]

Nunca é demais alertar mesmo que de forma redundante, que suspensa a execução dos referidos Decretos-lei, passou a ser reconhecido que, em verdade, todas as empresas, órgãos e instituições contribuintes do PIS ou do PASEP deveriam ter calculado as parcelas a serem pagas em consonância com a sistemática das Leis Complementares n.º 7/70 ou 08/70, conforme o caso, sempre, porém, podendo usar a semestralidade, para a consideração da ocorrência do fato gerador, sem nenhuma correção (atualização) monetária, que restou confirmado recentemente, em caráter definitivo, pelo STJ, através do REsp 258.651-SC.

[...]

Em relação aos créditos alocados dentro do intervalo não alcançados pela decadência (12/94 a 09/95),

ao se aplicar o disposto na Lei Complementar N.º 7/70, verificamos que os pagamentos foram efetuados com insuficiência, (planilha excel fl 132), fazendo prova a favor do fisco. Ressalte-se entretanto que o pagamento, objeto do documento fl 105, no valor de R\$ 2.445,81 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais, oitenta e um centavos), foi efetuado em duplicidade, e que por determinação legal servirá para a homologação parcial da PER/DCOMP n.º 10090.40642.231203.1.3.04-5646, fls 134/135.

[...]

Por outro lado, conforme consulta aos sistemas de controle que margeiam o objeto desta análise, verificou-se que o contribuinte passou a utilizar-se do pretensão crédito pleiteado no presente processo, nas Declarações de Compensação aqui listadas:

[...]

Em face do exposto, com fundamento no art. 117, VII, da Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, art. 1.º, inciso X, da Portaria SRF n.º 4.980/94, proponho o reconhecimento do crédito no valor de **R\$ 2.445,81** (Dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais, oitenta e um centavos), resultante de pagamento em duplicidade da contribuição em análise, no mês 03/95, fl 105.

[...]

DESPACHO DECISÓRIO

Com base nas informações e documentos constantes deste processo fundamentado no PARECER/SEORT/DRF/BEL N.º 0397/2006, usando da competência delegada pelo art. 4.º, I, da Portaria/DRF/BEL n.º 132, de 11 de julho de 2002, c/c art. 140 da Portaria MF n.º 30 de 25 de fevereiro de 2005, alterada pela Portaria MF n.º 275/2005, de 15/08/2005, reconheço o direito ao crédito no valor de R\$ 2.445,81 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais, oitenta e um centavos), referente a pagamento em duplicidade no mês 03/95, e que servirá para a homologação parcial da PER/DCOMP n.º 10090.40642.231203.1.3.04-5646, considerando no entanto, não homologadas as demais, em função da inexistência de crédito, como o já historiado ao alto, obedecendo os ditames da IN-SRF n.º 600/2005.

Contra o Despacho Decisório acima, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, requerendo, ao final (fls. 1.115 a 1.175 - e-Proc n.º 10280.000413/99-80):

[...]

Por todo o exposto, é a presente para requerer que seja REFORMADO parcialmente o Despacho Decisório de 28/09/2006 do Serviço de Orientação e Análise Tributária — SEORT, da Delegacia da Receita Federal em Belém (PA), consubstanciado no PARECER/SEORT/DRF/BEL N° 0397/2006, sendo então reconhecido:

a) o direito da Impugnante de ser restituída dos pagamentos indevidos e PIS/PASEP, considerando que não houve decadência do direito pleitado, haja vista:

I - o prazo de restituição deve ser contado da data da Decisão do Supremo Tribunal Federal com a respectiva publicação da Resolução 49 do Senado Federal, de 10/10/1995 - recuperação in totum dos pagamentos indevidos;

II - o prazo para aproveitamento de crédito sujeito a lançamento por homologação é de "cinco mais cinco anos" (jurisprudência consolidada do STJ), com recuperação dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao protocolo do pedido administrativo;

b) o direito da Impugnante à apuração do PIS/Pasep em conformidade com a Lei Complementar n° 07110, art. 6°, parágrafo único, qual seja, considerando como fato gerador o transcurso do mês com faturamento; a base de cálculo como sendo o faturamento apurado no 6° (sexto) mês imediatamente anterior e a alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento), sem incidência de correção monetária, até o início da vigência da Medida Provisória n° 1.212/95;

c) o direito da Impugnante de que os **créditos compensáveis sejam atualizados monetariamente desde a data de cada pagamento indevido utilizando-se como indexador a OTN (período de outubro de 1988 a janeiro de 1989), o BTN (período de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991), o IPC (de 01/02/01 a 31/12/91) e a UF1R (de 01/01/92 em diante), o ajuste correspondente à variação monetária causada pelo expurgo inflacionário, ocorrido em julho e agosto de 1994, para efeito de reconhecer a parcela de correção monetária decorrente da diferença entre UF1R (apurada segundo a variação do IPCA-E) e o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, do mesmo período, de forma a que se preserve a modificação do poder de compra da moeda, e finalmente a Taxa Selic, a partir de 01.01.96 (art. 39 da Lei n° 9.250/95), incluindo os expurgos inflacionários, conforme jurisprudência pátria ou, no mínimo, a aplicação das regras da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR/SRF n° 08/97; [negrito acrescido]**

d) o direito da Impugnante que sobre os créditos atualizados incida juros legais à Taxa SELIC, conforme art. 39, § 4°, da Lei n° 9.250/95.

[...]

A DRJ/BEL, em Sessão de 5/3/2007, rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, indeferiu o pedido de compensação da então manifestante, ora recorrente, assim resumido (1.177 a 1.188 - e-Proc n° 10280.000413/99-80):

33. Desta forma, com base nos fundamentos expostos, conclui-se que, para os fatos geradores abrangidos pela presente solicitação, o prazo de pagamento previsto pela Lei Complementar n° 07/70, já havia sido alterado por diversas normas legais. **Restou demonstrado e comprovado que os indébitos, cuja compensação o contribuinte requer, resultaram, exclusivamente, de interpretação equivocada quanto aos prazos de recolhimento da contribuição e aos critérios de indexação da contribuição, desconsiderando, inclusive o prazo decadencial de cinco anos para a repetição de possíveis indébitos. [destaque acrescido]**

[...]

36. Em face dos fundamentos expostos, voto no sentido de indeferir em sua totalidade o pedido contido na manifestação de inconformidade sob análise, pelo decurso do prazo decadencial para pleitear a restituição/compensação e pela inexistência do direito creditório, porque não procede o argumento de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, como amplamente demonstrado.

A contribuinte recorreu do Acórdão da DRJ/BEL, alegando, ao que interessa para o deslinde do presente litígio (fls. 1.194 a 1.269 - e-Proc nº 10280.000413/99-80):

II.E - DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS LEGAIS

Por último, é de suma importância apontar que a falta de correção monetária dos valores pagos indevidamente a título de PIS/Pasep, face a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, faz com que a compensação pretendida perca todo o seu alcance, uma vez que, os prejuízos decorrentes do desprezo da correção monetária na hipótese presente, são por demais evidentes.

A correção monetária se aplica desde a data do pagamento indevido, conforme Súmula 162, do STJ, como corolário do direito e da justiça, em atenção ao princípio da isonomia, porque os créditos da Fazenda são corrigidos desde o vencimento da obrigação.

[...]

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, é a presente para requerer que seja REFORMADO *in totum* o Acórdão 01-7.810 - 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), sendo então reconhecido:

[...]

c) o direito da Recorrente de **que os créditos compensáveis sejam atualizados monetariamente desde a data de cada pagamento indevido utilizando-se como indexador a OTN (período de outubro de 1988 a janeiro de 1989), o BTN (período de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991), o IPC (de 01/02/01 a 31/12/91) e a UFIR (de 01/01/92 em diante), o ajuste correspondente à variação monetária causada pelo expurgo inflacionário, ocorrido em julho e agosto de 1994, para efeito de reconhecer a parcela de correção monetária decorrente da diferença entre UFIR (apurada segundo a variação do IPCA-E) e o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, do mesmo período, de forma a que se preserve a modificação do poder de compra da moeda, e finalmente a Taxa Selic, a partir de 01.01.96 (art. 39 da Lei nº 9.250/95), incluindo os expurgos inflacionários, conforme jurisprudência pátria ou, no mínimo, a aplicação das regras da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR/SRF nº 08/97; [destaquei]**

d) o direito da Recorrente que sobre os créditos atualizados incida juros legais à Taxa SELIC, conforme art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

[...]

O então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CC), atual CARF, deu provimento em parte ao Recurso Voluntário, para afastar a decadência e reconhecer o direito ao indébito do PIS, observado o critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11, do 2º CC. (fls. 1.290 a 1.298 - e-Proc nº 10280.000413/99-80)

Contra a decisão do CC (CARF), a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), questionando, exclusivamente,

a decadência do direito de pleitear a restituição/compensação (fls. 1.301 a 1.313 - e-Proc nº 10280.000413/99-80). A CSRF apreciou o recurso e à ele deu provimento parcial, assim decidindo:

[...]

Conforme relatado acima, a presente hipótese trata de pedido de compensação, formulado em 02/02/1999 (fls. 01 a 08), de parcelas pagas indevidamente a título de PIS de julho de 1988 a setembro de 1995 (fls. 43 a 45) com débitos vincendos de PIS e COFINS. Aplicando-se a tese dos "cinco mais cinco", depreende-se que o termo final para a formulação do pedido de restituição seria em 1998 e 2005, respectivamente.

Como o pedido de restituição ora em apreço foi apresentado em 02/02/1999, considerando a tese dos "cinco mais cinco", ele afigura-se intempestivo quanto às parcelas anteriores a fevereiro de 1989.

Por conseguinte, em face de todo o exposto e com arrimo no artigo 62-A do RICARF, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para considerar o pedido intempestivo quanto às parcelas anteriores a fevereiro de 1989.

Tendo o processo retornado à Unidade de origem, para cumprimento do *decisum* terminativo na administrativa, foi elaborado o PARECER/SEORT/DRF/BEL Nº 607 / 2014 (fls. 1.407 a 1.409 - e-Proc nº 10280.000413/99-80), reconhecendo o no montante de **R\$ 180.330,25**, *in verbis* (negritos acrescidos):

O crédito do contribuinte foi calculado através do sistema considerando-se como base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior, a partir do fato gerador de julho de 1990, foi extraído o demonstrativo de apuração de débito demonstrativo de pagamento, demonstrativo de saldos de pagamentos atualizados até 01/01/1996, e demonstrativo de vinculações auditadas de pagamento, sendo apurado crédito no total de **R\$ 180.330,25** (cento e oitenta mil, trezentos e trinta reais e vinte e cinco centavos).

DESPACHO DECISÓRIO/SEORT/DRF/BEL Nº 366/2014

Com base nas informações e documentos constantes deste processo, particularmente no PARECER/SEORT/DRF/BEL Nº 607/2014, que aprovo, e cujo fundamento e motivação acolho e ratifico, e no uso da competência prevista no art.302, inciso VI, da Portaria MF nº 203/2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, c/c a delegação prevista no art.3, inciso III e XI, da Portaria nº. 107/2012, publicada no D.O.U de 22 de agosto de 2012, resolvo:

Reconhecer que o crédito é no valor **R\$-180.330,25, atualizado até 31/12/95. Como também, que devem ser deduzidas as compensações já efetuadas com o referido crédito, constante ou não dos autos deste processo.**

Em caso de inconformidade, o requerente poderá apresentar recurso hierárquico à autoridade que proferiu a decisão no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência deste Despacho Decisório, conforme disposto no § 6º do art. 82 da IN RFB nº. 1.300, de 2012, nos termos dos arts.56 a 65 da Lei nº 9.784, de 1999, de 29 de janeiro de 1999

A partir do deferimento de crédito no valor de **R\$ 180.330,25**, atualizado até 31/12/1995, a recorrente passou a apresentar diversas declarações de compensação, duas das quais resultou no Despacho Decisório nº 1027/2018 - DRF/BEL/SEORT, de **10/12/2018**, ainda nos autos do e-Proc nº 10280.000413/99-80.

O despacho decisório em comento trata das PER/DCOMP n.º 17042.48035.081014.1.3.04-9576 e 13745.93775.031114.1.3.04-9008 (fls. 1858 a 1865 - e-Proc n.º 10280.000413/99-80), que foram homologadas até o limite do crédito disponível reconhecido.

Em **11/12/2018**, foi emitido o Comunicado n.º 1113, por meio do qual foi enviado à recorrente DARF para pagamento do débito não homologado, por insuficiência de crédito disponível.

Retomando litígio sob exame, vimos, como já relatado, que a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º 1027/2018 - DRF/BEL/SEORT, **trazendo à luz, novamente, o questionamento acerca dos expurgos inflacionários (OTN/BTN/IPC e UFIR)**, como outrora havia feito em relação ao primeiro Pedido de Restituição/Compensação, de **2/2/1999**, bem como em todas as petições que apresentou durante a fase litigiosa que se sucedeu, culminando com decisão final da CSRF.

Como se viu, a recorrente insiste na tese de que a atualização do crédito garantiria a satisfação do saldo de débito a compensar! Mas essa discussão está encerrada na via administrativa.

Assim sendo, a DRJ/BEL, acertadamente, julgou a Manifestação de Inconformidade acima improcedente, entendendo que a contribuinte **pretendeu a reanálise de matéria objeto de decisão definitiva na via administrativa**, limitando-se a invocar a incidência dos expurgos inflacionários (nos percentuais de 42,72% em jan/89, 6,54% em fev/89, 43,04% em mar/90, 44,80% em abr/90 e 2,49 em mai/90) e a contestar os índices de correção monetária utilizados pela unidade de origem até 31/12/1995, anuindo que, a partir de 01/01/1996 deveria incidir a Taxa Selic. O colegiado de piso está com a razão.

Ademais, a atualização monetária do crédito do contribuinte já reconhecido, já utilizado em declarações de compensação, foge do âmbito de competência deste CARF. Compete a este conselho analisar a certeza e liquidez do crédito tributário indicado nas respectivas DCOMPs. À partir do reconhecimento do direito creditório, seja total ou parcialmente, compete à unidade de origem liquidar o julgado e alocar as respectivas compensações.

De tal sorte, considerando que **em sede de Recurso Voluntário a recorrente limitou-se a trazer as mesmas razões de fato e de direito apresentadas na Manifestação de Inconformidade, relativas à matéria definitivamente julgada**, e não logrou êxito em demonstrar a existência de crédito residual para homologação integral da compensação declarada, deve ser mantida a decisão recorrida.

Posto isso, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira

Fl. 13 do Acórdão n.º 1001-002.811 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.721699/2017-56